TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-439/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/03089/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1226035**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**QUADROS & FAVA LTDA**

DECISÃO SINGULAR

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a licitação pública através da modalidade Carta Convite nº 014/2011, e da formalização da 1ª fase do Contrato Administrativo nº 42/2011, firmado entre o Município de Maracaju – MS, como contratante, e a empresa **QUADROS & FAVA LTDA,** ora encaminhado, para apreciação desta Corte de Contas.

A celebração do contrato ocorreu em 31/03/2011, tendo como objeto a prestação de serviços funerários e translado, para atender as famílias carentes do Município, no valor global de R$ 52.700,00 (cinquenta e dois mil e Setecentos reais). Cumpre salientar que o presente contrato sofreu prorrogação através de termo aditivo, devidamente justificada pelo contratante.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva "N.º ANC – 3ICE –13941/2012", concluiu pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase).** No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em parecer "PAR – MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO - 14914/2012".

É o relatório.

Da análise dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório, e a formalização contratual (1ª parte), atenderam as

disposições estabelecidas pela legislação que rege a matéria, bem como, as determinações contidas no artigo 3º, inciso I, letras "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer Ministerial, **DECIDO**, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, 1ª parte do inciso I, da Resolução normativa TCE/MS nº 057/2006 e alterações, **PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 014/2011 E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 42/2011 (1ª PARTE), FIRMADO ENTRE AS PARTES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DESTA DECISÃO**.

É a decisão.

Ao Cartório para as devidas providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 18 de Fevereiro de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

PCGO